



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002591-73.2021.8.21.0058/RS

TIPO DE AÇÃO: Decorrente de violência doméstica (art. 129, §§ 9º e 11)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH

RELATÓRIO

JORGE E. DA S. R. foi denunciado como incurso sanções de art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06l, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 09 de março de 2021, por volta das 17h20min, na Rua Cesar Elias Martini, nº 779, Bairro Caravaggio, nesta Cidade, o denunciado **JORGE E. DA S. R.** ofendeu a integridade corporal da vítima **Mayara M.** causando as lesões físicas descritas na Ficha de Atendimento de Urgência/Emergência da fl. 13 do IP, “apresenta corte superficial em lábio inferior, edema de lábio inferior e eritema de região perioral; paciente apresenta lesões compatíveis com marcas de soco em região direita do tórax posterior e em tronco direito; presença de 4 pequenos hematomas e escoriações associadas”.

Por ocasião dos fatos, o denunciado **JORGE E. DA S. R.** foi à residência da vítima para buscar seus pertences, tendo em vista terem optado pela separação. Em dado momento, após o denunciado colocar os bens em seu veículo, foi em direção à vítima a acusando de traição. A vítima negou os fatos, pelo que o denunciado passou a desferir chutes contra Mayara em frente à residência. A discussão continuou dentro da casa, onde JORGE agrediu a vítima com socos, tendo ocasionado as lesões acima descritas.

O delito foi praticado contra a companheira, no âmbito das relações domésticas e familiares.

Recebida a denúncia em **21/09/2021**, o feito foi regularmente processado, sobrevivendo sentença de procedência, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO ao efeito de condenar JORGE E. DA S. R. como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma do artigo 5º da Lei 11.340/06.

O réu foi condenado às penas de 7 meses e 4 dias de detenção, em regime inicial aberto, concedido sursis. Ainda, ao pagamento de indenização à vítima, no valor de R\$2.500,00.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação.

Nas suas razões, alegou a insuficiência probatória para condenação do réu. Afirmou que a vítima faz uso de medicação controlada e bebida alcoólica, sendo possível que estivesse descontrolada no momento do conflito entre o casal. Pugnou pela absolvição do réu. Subsidiariamente, postulou a revisão do apenamento e afastamento da indenização fixada em favor da vítima. Requereu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela Acusação, pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pelos documentos que instruem o Inquérito Policial relacionado nº 50016190620218210058, consistente no registro de ocorrência (evento 1, REGOP5), na ficha de atendimento ambulatorial (evento 1, OUT6, fls. 13/14) e no relatório da Autoridade Policial (evento 1, OUT6, fl. 22), assim como no expediente de Medidas Protetivas nº 50005149120218210058 e prova oral produzida no feito.

O Em. Juiz de Direito, Dr. Marcio Moreira Paranhos Dias, assim fez constar, acerca da prova oral, na sentença:

A vítima MAYARA MAZZOTTI ROSA relatou que o casal estava em processo de separação e no dia do fato descrito na denúncia estava arrumando os pertences do réu. Disse que o acusado chegou na casa e aconteceu a agressão, o qual desferiu muitos chutes e socos contra a declarante, dizendo que foi "sem explicação".

O réu JORGE ELIEZER DA SILVA ROSA, por sua vez, afirmou que responde a outro processo em razão do mesmo tipo de fato, ocorrido em 10/12/2018. Declarou que se fosse uma pessoa agressiva, ninguém ficaria com ele por nove anos dentro da cabine de um caminhão. Quanto ao fato descrito na denúncia, referiu que estava há cinco noites "virado", sem dormir, e chegou na residência às 13 horas, oportunidade em que a vítima pediu a separação, sendo que então o acusado foi arrumar os seus pertences para ir embora. Negou ter agredido a vítima na forma narrada, pois caso fosse verdade a vítima teria ficado "toda quebrada". Mencionou que no momento em que a vítima disse ter sido acreditada pelo réu, estavam presentes a tia da vítima, a polícia militar, a madrinha e a vizinha da frente. Depois do ocorrido, disse que foi para o norte do país para "esfriar a cabeça e não ter contato" com a vítima, a qual não viu mais pessoalmente, nem os filhos, e que está tentando resolver da melhor forma possível.

Em que pese a narrativa defensiva, há prova suficiente à condenação.

Destaca-se que, no âmbito da violência doméstica, no qual os delitos são frequentemente praticados na intimidade dos envolvidos, sem testemunhas, o relato da vítima assume especial importância.

Sobre o tema, cite-se precedente:

APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO, AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO E. STF. NÃO VISLUMBRADA HIPÓTESE DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEMANDE A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE A SER REMETIDO AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. NOVO TIPO PENAL, CRIADO PELA LEI 13.641/2018, QUE TEM POR OBJETIVO OFERECER MAIOR PROTEÇÃO À VÍTIMA E ASSEGURAR A EFICÁCIA DA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. MÉRITO. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COESA E COERENTE, CORROBORADA PELOS DIZERES DA TESTEMUNHA E PELAS MENSAGENS E LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. AMEAÇA DEMONSTRADA. RÉU QUE AMEAÇOU MATAR A VÍTIMA, MUNIDO DE UMA FACA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RÉU INTIMADO A RESPEITO DAS MEDIDAS IMPOSTAS EM SEU DESFAVOR. O CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI 11.340/06 É DE MERA CONDUTA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBJETIVA CONFERIR MAIOR COERCITIVIDADE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, A FIM DE PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). ADEQUAÇÃO TÍPICA E DOLO DEMONSTRADOS PELA PROVA COLIGIDA AOS AUTOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENA REDUZIDA. AFASTADA A VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO RÉU NA IMPOSIÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA, BEM COMO PELAS AGRAVANTES, ALTERADO AO PATAMAR DE 1/6. PRECEDENTES. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50042064120228210001, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano André Losekann, Julgado em: 26-07-2023)

No caso dos autos, a vítima apresentou versão verossímil de que o apelante a agrediu, por não aceitar o processo de separação.

O réu, por sua vez, afirmou que estava há cinco dias "virado" e que não agrediu a vítima na forma como narrada, pois a vítima restaria fortemente lesionada e que foi ao norte do país para esfriar a cabeça e ficar longe da ofendida.

O relato da vítima, está corroborado pela ficha de atendimento ambulatorial, que assim descreve "apresenta corte superficial em lábio inferior, edema de lábio inferior e eritema de região perioral; paciente apresenta lesões compatíveis com marcas de soco em região direita do tórax posterior e em tronco direito; presença de quatro pequenos hematomas e escoriações associadas".

O fato de fazer uso de medicação controlada, associado com ingestão de bebida alcoólica, no caso, se mostra irrelevante, em especial porque o recorrente, em seu depoimento, nem sequer refere a existência de confronto neste sentido com a vítima.

Inviável, portanto, reconhecer a insuficiência probatória alegada pela defesa, dado que os elementos coligidos evidenciam a ocorrência dos fatos e a dinâmica de como se desenrolaram.

No que se refere à punição aplicada, ela foi fixada da seguinte forma:

Da Pena base:

Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico, que a culpabilidade foge ao quanto já previsto no tipo penal, tendo em vista a extensão das lesões aferidas no corpo da vítima, que foi agredida, ao menos, em quatro partes do seu corpo. O réu ostenta uma condenação definitiva: processo nº 058/2.19.0000385-6 (0000817-64.2019.8.21.0058), quanto ao qual o réu *não* será considerado reincidente, tendo em vista que o trânsito em julgado do referido processo é posterior à data do presente fato, na forma do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Não obstante, a referida condenação será considerada como maus antecedentes, conforme posição que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 411.239/SP, AgRg no AREsp nº 1.073.422/DF, e HC nº 337.068/SP) e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelações Crime nº 70080103294, nº 70078612116 e nº 70079162160). A conduta social, revelada pelo comportamento do agente no seio social, familiar ou profissional, é normal. A personalidade do agente, demonstrada pelo conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, não veio comprovada nos autos. Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, os quais, no caso em apreço, revelam-se neutros, pois inerentes à própria tipicidade. As circunstâncias da infração penal dizem respeito a todos os elementos do fato, acessórios ou acidentais, que extrapolam o tipo penal. As consequências do crime são inerentes à própria tipicidade. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, bem como o aumento em 02 (dois) meses e 02 (dois) dias para cada circunstância negativada, havendo *duas*, **fixo a pena-base em 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de detenção**.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes imputadas, ou a serem reconhecidas, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena-base provisória, **quedando-a definitiva em 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de detenção**, *quantum* que entendo necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime.

Do Regime prisional:

O regime prisional será o aberto, (artigo 33 do Código Penal), considerando a quantidade de pena aplicada.

Da Substituição da pena privativa de liberdade e sursis:

Consigno que o crime em questão, cometido com violência à pessoa, não permite, exatamente por isso, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Defiro por outro lado, a suspensão condicional da pena, pois atendidos os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, pelo período de prova de 02 (dois) anos, cumprindo ao condenado o atendimento simultâneo das seguintes condições (art. 78, § 2.º, do Código Penal): a) limitação de final de semana; e b) comparecimento mensal ao juízo da execução para informar e justificar suas atividades, durante todo o período de prova.

Do Direito de recorrer em liberdade:

O réu poderá apelar em liberdade, pois respondeu ao processo nessa condição, não havendo prova de fatos novos capazes de justificarem a segregação cautelar neste momento, porquanto não estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.

Valor mínimo de reparação de danos:

Constando da denúncia pedido expresso, é cabível a fixação de valor mínimo reparatório dos danos sofridos pela vítima, visto que a obrigação de indenizar a ofendida é efeito automático da condenação penal (artigo 91, I, do CP), obrigação que também encontra previsão legal no artigo 387, inciso IV do CPP.

Além disso, cumpre referir que "A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REspS n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". (STJ, AgRg no REsp n. 2.012.680/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, a indenização tem de ser suficiente para atenuar as consequências das lesões sofridas, não significando, por outro lado, enriquecimento sem causa. Deve, ainda, ter o efeito de punir o responsável, a fim de que os fatos não se repitam.

Atento a tais vetores, tenho por bem arbitrar o valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, a título de reparação indenizatória mínima pelos danos morais sofridos pela vítima em razão da infração penal contra ela perpetrada, que deverá ser pago pelo réu em seu favor, sem, contudo, obstar o ajuizamento da ação civil *ex delicto* pela ofendida ou, ainda, da liquidação pela diferença a ser pleiteada, nos termos do que dispõe o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Desta forma, condeno o réu ao pagamento de indenização em favor da vítima, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Do que se verifica, a pena-base foi recrudescida em razão da negativação dos vetores culpabilidade e maus antecedentes, o que vai mantido por seus próprios fundamentos. É caso, no entanto, de revisão da fração adotada, a qual vai reduzida para 1/6.

Inexistentes causas de exasperação da pena nas segunda e terceira fases, a pena definitiva é fixada em 4 meses de detenção, em regime inicial aberto.

Mantidas as condições do sursis.

Por fim quanto à indenização arbitrada, o recurso não procede.

O STJ, em sede de recursos repetitivos – Tema 983 – fixou a tese de que *“nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”*¹, caso dos autos.

Nesse sentido, cite-se precedente desta Câmara:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS, DESACATO, RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS (POLICIAIS QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA). LAUDO DE LESÕES CORPORAIS E LAUDO PERICIAL CONSTATANDO O DANO À VIATURA. DEMONSTRAÇÃO DA RESISTÊNCIA E DO DESACATO PELA PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENA PROPORCIONAL E ADEQUADAMENTE APLICADA. VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER É IN RE IPSA. NECESSIDADE APENAS DE EXPRESSO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50258297120218210010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano André Losekann, Julgado em: 18-04-2023)

Outrossim, vai mantido o *quantum* fixado na origem (R\$ 2.500,00), pois adequado e proporcional, inclusive em patamar inferior aos padrões adotados nesta Câmara Criminal, considerando a gravidade da infração cometida e ausência de prova no sentido da incapacidade financeira para arcar com tal valor.

DISPOSITIVO

Isso posto, voto por dar parcial provimento ao recurso para, revisando a dosimetria, reduzir a pena corporal para 4 meses de detenção, mantidas as demais cominações sentenciais.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, Desembargadora Relatora**, em 16/12/2024, às 15:15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007122292v6** e o código CRC **7d5bc735**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH
Data e Hora: 16/12/2024, às 15:15:08

¹, . REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018